



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10725.720125/2010-18  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-002.094 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2013  
**Matéria** REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. MULTAS POR IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO E POR PRESTAÇÃO INEXATA DE INFORMAÇÃO NA.  
**Recorrentes** DRJ FLORIANÓPOLIS-SC  
 NOBLE DO BRASIL LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 01/02/2008

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, de 2009, este Conselho Administrativo não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, como a alegação de ofensa ao princípio do não-confisco.

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Data do fato gerador: 01/02/2008

MULTA POR AUSÊNCIA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. REPETRO. ALTERAÇÃO PARA ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO ATIVO DEFERIDA. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO NÃO EXIGIDA PREVIAMENTE. INCERTEZA. PENALIDADE CANCELADA.

Deferida a mudança de regime aduaneiro especial, que passou do REPETRO para o de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo sem que tenha sido exigida previamente Licença de Importação, diante da incerteza quanto à exigência desta descabe aplicar a multa equivalente a trinta por cento do valor aduaneiro, estabelecida para a hipótese de importação de mercadoria sem a referida Licença.

REPETRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. MUDANÇA DE REGIME ESPECIAL. MULTA POR DECLARAÇÃO INEXATA

A mudança de regime especial de Repetro para Admissão Temporária não configura importação para que seja necessário se enquadrar a condição de “material usado”, pelo beneficiário do regime na respectiva declaração de importação de transferência de regime.

**Recurso de Ofício Negado****Recurso Voluntário não conhecido em parte e provido na parte conhecida.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Odassi Guerzoni Filho. Designada a Conselheira Ângela Sartori para o voto vencedor. E por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício.

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS – Relator

ÂNGELA SARTORI – Relatora-Designada para o Recurso Voluntário

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Adriana Oliveira de Ribeiro (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

**Relatório**

O processo trata de auto de infração relativo a duas multas:

- a primeira, por importação desamparada de Licença de Importação (controle administrativo sobre a importação de navio sonda usado), no valor de R\$ 40.086.152,91, equivalente a 30% (trinta por cento) do valor aduaneiro, nos termos do art. 169, I, “b”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003; e

- a segunda, por omissão de informação de natureza essencial ao desenvolvimento do controle aduaneiro apropriado para a operação (mais especificamente, controle administrativo pelo Secex, tudo segundo a autuação), no valor de R\$ 1.336.205,09, equivalente a 1% do valor aduaneiro, estabelecida no art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158, de 24/08/2001, combinado com os arts. 69, § 1º, e 81 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, mantida pela primeira instância, à unanimidade.

A 2ª Turma cancelou a primeira penalidade. Por maioria deu provimento parcial à impugnação, em decisão submetida a recurso de ofício.

Por bem resumir o que consta dos autos até então, reproduzo o relatório da primeira instância:

*Observa-se dos autos que a interessada, por meio do registro da Declaração de Importação (DI) 08/0175470-9 (fls. 19 a 21), solicitou e obteve o direito de desembaraçar o navio sonda "Noble Roger Eason", de bandeira liberiana, construído em 1963 e reconstruído em 1977, no regime aduaneiro especial de*

*admissão temporária para seu próprio reparo, a ser realizado no estaleiro Maud-Jurong, sob a proteção do contrato de serviço "C-041-010/08", nos termos da IN SRF 285/2003, art. 4º, inciso X, c/c o inciso XX e § 4º, item II, alínea "a".*

*A autoridade lançadora, após relatar os fatos, salienta que, em função da data do registro da DI, a legislação aplicável à operação sob exame é a constante na Portaria Secex 36, de 04.12.2007; para tanto, esclarece que o art. 7º define as importações dispensadas de licenciamento e o art. 9º, inciso II, alínea "e", prescreve o tratamento dispensado a bem usado, a exceção do disposto no art. 35, § 2º, que regula a admissão temporária de recipientes, embalagens, envoltórios e afins, e que o art. 37, "ao determinar que o exame de produção nacional dos usados em admissão temporária, matéria insita ao licenciamento, só devesse ser realizado na hipótese de nacionalização dos mesmos", evidencia a compulsoriedade do licenciamento para importação de bens usados, ainda que sob a égide de regime aduaneiro especial. Cita, como fundamento da autuação, a resposta dada ao questionamento 11, colhido do sitio da internet do MDIC, o item 9 da Nota RFB/Coana/Cotac/Direa 2010/000124 e, por fim, os itens 1, 2a e 3 do ADN Cosit 16, de 07.05.1999, concluindo, por conseguinte, pela obrigatoriedade de licenciamento não automático para a importação sob apreço.*

*Por entender ser indispensável a prévia emissão de licença de importação (LI) na operação sobre apreço, aliado ao fato de a contribuinte haver omitido a condição do navio sonda "Noble Roger Eason", ao não informar na DI que o bem era usado, conforme se depreende da sigla N/I (Não-Informado) existente no campo "CONDIÇÃO" da ficha "MERCADORIA" -telas do Siscomex juntadas As fls. 73/74-, e também por entender que referida informação é essencial ao controle aduaneiro apropriado, a fiscalização concluiu que a beneficiária do regime descumpriu obrigação acessória prevista no art. 69, § 1º da Lei 10.833/2003, combinado com o art. 84 da MP 2.157-35/2001, corroborado pelos arts. 1º, 2º e 4º da Portaria Interministerial 291/1996 e pelo art. 4º da IN/SRF 680/2006; e, bem assim, ao não providenciar LI, afrontou ao disposto no art. 169, I, "h" e § 6º do Decreto-Lei 37/1966, regulamentado pelo art. 633, II, "a" do Decreto 4.543/2002 (RA/02), razão pela qual foram impostas as multas acima referenciadas.*

*Inconformada com os lançamentos, a atuada apresentou impugnação As fls. 81 a 106, instruída com os documentos de fls. 107 a 177, para, em síntese, alegar que:*

*(i) não procede a autuação, pois sequer houve importação de mercadoria usada ou prestação de informação incorreta A RFB capaz de ensejar a imposição das multas inerentes ao controle aduaneiro das importações;*

*(ii) em algumas situações é beneficiária do regime de admissão temporária no âmbito do Repetro, relativamente à importação de sondas para exploração de poços de petróleo, de propriedade de*

*empresa estrangeiras do grupo econômico do qual faz parte, e em outras, referidas sondas são admitidas no País ou transferidas de outros regimes aduaneiros especiais para o regime de admissão temporária para aperfeiçoamento do ativo, para serem submetidas a processo de beneficiamento ou reparos em estaleiros brasileiros, como na hipótese dos autos;*

*(iii) o navio sonda foi inicialmente importado em 1992 pelo regime de admissão temporária para um período de 5 anos, momento em que foi requerida e emitida LI, em 1997 o referido regime foi prorrogado por 10 anos, no entanto, em 2002 o navio foi transferido para o regime do Repetro (DI 02/0380307-2), extinto em 2004 (RE 04/0024609- 001), sendo que nesse mesmo ano foi novamente importado sob o aquele regime (DI 04/1286932-7), ocasião em que, por se tratar de importação formal após reexportação e não simples transferência entre regimes aduaneiros especiais, ocorridas em território brasileiro, obteve nova LI (04/1874122-8), entretanto, em virtude de sinistro ocorrido na embarcação (incêndio) em 2007, suas atividades foram interrompidas a fim de submetê-la a reparo em estaleiro brasileiro, ocasião em que foi realizada em 2008 sua transferência do regime Repetro para o de admissão temporária para aperfeiçoamento do ativo, mediante registro da DI 08/0175470-9, sem que fosse necessário realizar sua exportação e, respectivamente, nova importação, conforme dispõe a IN SRF 121/2002;*

*(iv) o fato de ter deixado, quando do registro da DI 08/0175470-9, de assinalar a condição "material usado" no Siscomex deveu-se exclusivamente a erro de preenchimento dos respectivos campos e não qualquer intenção de apresentar informação equivocada ou conduzir a fiscalização a erro, não podendo ensejar a aplicação de vultosas multas;*

*(v) depois de devidamente reparado o navio sonda foi novamente transferido para o regime do Repetro (DI 08/134832-9), conforme "Documento de Transferência de Regime Aduaneiro — DTR", emitido em 01.09.2008, permanecendo nesse regime até os dias atuais;*

*(vi) não pode prevalecer o auto de infração, uma vez que, além de carecer de fundamento jurídico, a conduta da autuada é válida, legal e imbuída de boa-fé;*

*(vii) diferentemente do que ocorre na hipótese de despacho para consumo, a legislação não impõe a observância das exigências legais e regulamentares que regem as transferências entre regimes aduaneiros especiais;*

*(viii) do disposto nos arts. 3º e 40 da IN/SRF 121, de 11.01.2002, depreende-se que, para a transferência entre regimes aduaneiros, a legislação não exige outros documentos que não o DTR e a nova DI para o despacho aduaneiro de admissão no novo regime, por conseguinte, não existe qualquer menção quanto à necessidade de obtenção de LI, não obstante o bem,*

*ainda que novo na data da importação, ser considerado material usado;*

*(ix) a emissão de nova DI, para operacionalizar a transferência de regime, não transforma a referida operação em uma importação comum, ainda mais que a legislação aplicável sequer promove uma equiparação ou impõe a aplicação das normas que regem as importações, por se tratar de procedimento distinto que possui regras próprias à serem cumpridas;*

*(x) a transferência entre regimes especiais não configura importação estrito senso, não pode a fiscalização pretender, por conseguinte, aplicar a multa de 30% do valor do bem, prevista no art. 633, II, "a" do Decreto 4.543/2002, que se destina as infrações administrativas de controle das importações, tanto mais que inexistente regra expressa exigindo LI na transferência entre regimes, como se faz, por exemplo, no despacho para consumo;*

*(xi) a Portaria Secex 36/2007 prevê, no seu art. 7º, que a regra geral é de que "as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento", logo, sua exigência é regra excepcional aplicável quando a natureza do bem importado justifique o controle de sua entrada e permanência no País;*

*(xii) no caso em tela, além de não se tratar de importação, mas de transferência de regime, a exigência de LI se apresenta desarrazoada e contrária à lógica estipulada na legislação de regência, especialmente se considerarmos que o navio sonda havia sido importado pela segunda vez em 2004, acompanhado de LI, e que aqui permaneceu sendo usado sob o regime de admissão temporária do Repetro;*

*(xiii) a prova definitiva de que a exigência de LI só é possível por ocasião da importação estrito senso e não quando da transferência de regime reside no próprio texto da norma invocada pela fiscalização para justificar a aplicação da multa, pois o art. 35 da Portaria Secex 36/2007 dispõe que "a importação de mercadorias usadas está sujeita a licenciamento não automático, previamente ao embarque dos bens no exterior", ainda mais que na hipótese dos autos não ocorreu o embarque de bens no exterior, uma vez que se encontram no País, sendo usados no regime em que foram admitidos;*

*(xiv) o § único, inciso II do próprio art. 7º da Portaria Secex 36/2007, vigente à época da transferência de regime, dispensa de forma expressa, o licenciamento de importações realizadas sob o regime de admissão temporária, inclusive de bens amparados pelo Repetro;*

*(xv) depois do acidente ocorrido em 2007 o navio sonda foi admitido no regime de admissão temporária para aperfeiçoamento do ativo, previsto no art. 4º, X da IN/SRF 285/2003, estando, portanto, dispensado de licenciamento nos exatos termos do art. 7º, § único, II da Portaria Secex 36/2007;*

(xvi) *na admissão temporária o licenciamento é exigido apenas na importação de bens sujeitos à prévia manifestação de outros órgãos da administração pública e por ocasião do despacho para consumo dos bens importados temporariamente, conforme dispõe o art. 311 do Decreto 4.543/2002, mas tal não foi o caso;*

(xvii) *por se tratar de material usado, o art. 35 da Portaria Secex 36/2007 não exclui a dispensa de licenciamento referida no art. 7º, § único, inciso II da referida norma;*

(xviii) *a Portaria Decex 8/1991, que define as limitações para a importação de material, dispõe expressamente, em seu art. 25, item "b", que os requisitos e procedimentos relativos à autorização e licenciamento para a importação de materiais usados não se aplicam a importações realizadas ao amparo do regime de admissão temporária, sendo que a LI é exigida somente na hipótese de nacionalização do bem admitido, conforme dispõe seu art. 22;*

(xix) *o art. 39, § 10 da Portaria Secex 36/2007, dispensa o exame de produção nacional relativamente às "importações de bens usados sob o regime de admissão temporária", cuja análise referente aos aspectos que tratam da inexistência de produção nacional será realizada somente na hipótese de nacionalização;*

(xx) *é evidente que eventual emissão de LI pelo sistema, exclusivamente, pelo fato de ser assinalada a condição de material usado no campo próprio do Siscomex, tem função meramente formal, não servindo para controlar e/ou limitar a entrada de mercadorias estrangeiras no País;*

(xxi) *o não registro eletrônico da condição de "bem usado" constitui simples irregularidade, não tendo a eficácia lesiva que se pretendeu atribuir ao controle administrativo, uma vez que inexistente elemento que evidencie a ocorrência de prejuízo proteção do comércio nacional e à ordem interna;*

(xxii) *a boa-fé está evidenciada pelo fato de as informações lançadas na DI reproduzirem com exatidão àquelas relativas ao bem, o que poderia ter sido claramente identificado pela própria autoridade aduaneira, independentemente do seu registro no Siscomex;*

(xxiii) *por se tratar de transferência de bem entre regimes aduaneiros, é evidente que o bem não poderia ser novo, pois já estava sendo usado ao menos durante o período concedido no regime anterior;*

(xxiv) *decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais corroborar seus argumentos no sentido de que meras irregularidades formais no preenchimento de documentos e guias, sem que esteja configurado o dolo ou má-fé, não são capazes de ensejar o pagamento de multas (STJ — 2ª Turma — Agravo regimental no Recurso Especial 2000/0096883-8 — DJ 18.03.2002, p. 204), (TRF3a Regido —*

*AC 95030963257 — DJF3 de 17.09.2008), (TRF5 — AC 200305000160262 — DJ de 19.03.2004, p. 612);*

*(xxv) a multa pela suposta prestação de informação incorreta somente é cabível quando da existência de dolo específico em fraudar o controle aduaneiro;*

*(xxvi) é incabível a pretensão do fisco em aplicar vultosas penalidades diante do fato de que toda documentação que instruiu o despacho de admissão no regime evidencia que o navio sonda trata-se de um bem usado;*

*(xxvii) a multa aplicada se afigura descabida e em flagrante desacordo com os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, ainda mais que a falta de registro eletrônico do bem como sendo usado e a ausência de licença de importação não causou dano ao erário ou ao controle administrativo;*

*(xxviii) é abusiva a autuação, posto que as penalidades decorrentes, seja pela ausência de LI na admissão temporária do navio, seja pela alegada omissão de informações, revelam-se claramente ofensivas também aos princípios constitucionais do não confisco e da capacidade contributiva, ainda mais que a pretensa inobservância de obrigações acessórias, embora não tenham causado qualquer prejuízo ao erário ou embaraço ao controle aduaneiro, acabou por impor penalidades que, cominadas, superam a cifra de quarenta milhões de reais, evidenciando seu efeito confiscatório, em contradição ao previsto no art. 150, inciso IV da CF/88;*

*(xxix) ao aplicar as multas por prestação de informação incorreta e por falta de LI, sendo que esta seria supostamente concedida acaso o campo "usado" tivesse sido marcado, o auto de infração violou princípio universal do direito infracional que expressa que um único fato não pode ocasionar dupla punição, posto que contraria ao princípio do ne bis in idem;*

*(xxx) deve ser cancelada a multa por não apresentação de licença de importação em razão do princípio do in dúbio pro reo.*

*Do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação, declarando a improcedência do auto de infração, com a conseqüente cancelamento das multas nele aplicadas, bem assim, protesta por toda prova em direito admitido.*

Ao dar provimento parcial à impugnação para exonerar a multa por ausência de LI, a DRJ considerou que a atuada solicitou e obteve o direito de transferir o navio sonda "Noble Roger Eason" do regime de admissão temporária de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural (Repetro) para o de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, sem que tenha sido exigida previamente a Licença de Importação.

Quanto à multa no valor de 1% do valor aduaneiro, o acórdão recorrido a manteve levando em conta que essa esta penalidade "deve ser aplicada àquele - importador, exportador ou **beneficiário de regime aduaneiro** - que prestar de forma inexata informação de natureza administrativa-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do

procedimento de controle aduaneiro apropriado.” Reportando-se ao art. 69, § 2º, da Lei nº 10.833/2003, e à IN SRF nº 680, de 2006, considerou que o ANEXO ÚNICO dessa Portaria determina seja informado se o material é usado, enquanto a DI 08/0175470-9 omitiu tal informação.

No mais, o Colegiado da DRJ rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento, por não se configurar hipótese expressa no art. 59 do Decreto nº 70.235/72; em relação às alegações atinentes a supostas ofensas aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade assentou a incapacidade dos julgadores administrativos para negar efetividade à legislação em vigor, e ao final não conheceu de alegações envolvendo inconstitucionalidade por constituir matéria da competência exclusiva do Judiciário.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a contribuinte insiste no cancelamento, também, da multa por omissão da informação de que o navio sonda era usado, refutando o acórdão recorrido em relação a esse ponto e repisando alegações da Impugnação no sentido de que se tratou de erro formal, inexistindo dolo; a multa é confiscatória, cabendo, se mantida e penalidade, reduzi-la a “patamares razoáveis e proporcionais à infração supostamente cometida”.

Também trata na peça recursal da multa por ausência de LI, defendendo que seja mantida a parte do acórdão da DRJ que a exonerou.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões em relação ao Recurso de Ofício.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

## Voto Vencido

### RECURSO DE OFÍCIO

O voto vencido considerou preponderante o art. 9º, II, “e” da Portaria Secex 36, de 22/11/2007 – segundo o qual material sujeito está sujeito ao licenciamento não automático -, em detrimento do art. 7º, parágrafo único, II, desse mesmo ato administrativo – pelo qual é dispensada apresentação de LI na hipótese de bens amparados pelo Repetro -, resolvendo o conflito aparente com adoção do critério da especialidade (trata-se especificamente de bem usado). Também considerou que a Portaria Secex 10, de 25/05/2010, não trouxe alteração substancial em relação à Portaria Secex 36, de 22/11/2007, e, de qualquer forma, reputou necessária diligência frente à Secex ou à RFB, visando saber se haveria exigência de LI caso a empresa tivesse informado que a mercadoria era usada.

Apesar de essa interpretação, vencida, não ser desarrazoada, me parece melhor a do voto vencedor, que levou em conta o seguinte:

- a autuada solicitou e obteve o direito de transferir o navio sonda "Noble Roger Eason" do regime de admissão temporária de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural (Repetro) para o de admissão temporária para fins de beneficiamento, montagem, renovação, recondicionamento, acondicionamento ou

reacondicionamento, a fim de repará-la no estaleiro Maud-Jurong, conforme contrato de serviços "C-041-010/08", em conformidade com o disposto no art. 4º, *caput*, inciso X, c/c o inciso XX e § 40, item II, alínea "a" da IN SRF 285/2003;

- o Decreto 4.543/2002, no Capítulo IV, do Título I do Livro IV, notadamente no art. 334 – Regulamento Aduaneiro de 2002 (RA/2002) -, ao disciplinar a matéria, confirma o disposto na IN acima mencionada, enquanto o seu art. 414 enuncia que ao Repetro se aplica, no que couber, as normas previstas para o regime aduaneiro especial de admissão temporária;

- o § 1º do art. 311 do RA/2002 informa que a concessão do regime especial de admissão temporária poderá ser condicionada à obtenção de Licença de Importação (LI);

- se a LI era determinante para a concessão do regime especial de admissão temporária e esta não foi apresentada por ocasião da sua concessão, então a questão está relacionada ao ato administrativo que o concedeu e, até que referida concessão seja invalidada ou modificada, sua presunção de legitimidade permanece, o que leva à conclusão de que a autoridade competente para conceder o regime o fez por entender ser prescindível, à época da concessão, a apresentação de LI;

- ao impor a multa por ausência de LI, em procedimento de revisão aduaneira, a autoridade fiscal revisora adentra campo reservado ao titular da unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro que concedeu o regime, e o auto de infração, nos termos em que lavrado, representa a invalidação da concessão e aplicação do regime concedido;

- merece atenção o disposto no art. 7º, parágrafo único, inciso II e, no art. 9º, inciso II, alínea "e", ambos da Portaria Secex 36, de 22.11.2007 o primeiro dispensando a apresentação de LI para bens amparados no Repetro, e o segundo sujeitando à LI (licenciamento não automático) material usado;

- apesar de o sítio do MDIC na internet -citado à fl. 03 do relatório de fiscalização (fl. 09 dos autos) – informar que a Secex orientava que os materiais usados, ainda que internado sob regime aduaneiro especial, estavam sujeitos a LI, não havia tal disciplinamento na legislação de regência por ocasião da concessão do regime em comento;

- a ausência de disposição legal precisa, em face da falta de dispositivo que estabelecesse a exigência de LI para os casos em que as operações se enquadrassem simultaneamente na condição de "dispensa" e "não-dispensa" dessa, só foi sanada com a publicação da Portaria Secex 10, de 25/05/2010 (menciona o § 2º do art. 8º desta Portaria);

- o art. 633, II, "a", do RA/2002, dispositivo legal que amparou a penalidade por ausência de RLI, se refere aos desembaraços "no regime comum de importação", o que não contempla as circunstâncias narradas na autuação;

- o regime comum de importação é aquele destinado à nacionalização de mercadorias importadas a título definitivo, mediante despacho para consumo, enquanto o caso sob exame trata do ingresso no território aduaneiro de bem amparado pelo Repetro, aplicado mediante a utilização de tratamento aduaneiro inerente ao regime aduaneiro especial de admissão temporária.

Na situação em tela, por um lado é certo que a contribuinte teve deferida a mudança de regime aduaneiro especial, que passou do REPETRO para o de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo sem que tenha sido exigida previamente Licença de Importação. Por outro, desde o início parece haver incerteza quanto à exigência da LI, já que o novo regimento aduaneiro especial foi deferido sem sua exigência.

Embora não considere que o lançamento usurpado a competência da autoridade administrativa aduaneira que analisou a mudança de regime, considero que o mais razoável seria essa autoridade ter exigido a LI, sob pena de indeferimento do pleito. Em vez da penalidade equivalente a trinta por cento do valor aduaneiro, extremamente gravosa e aplicada apesar de uma primeira decisão favorável à contribuinte, o indeferimento é a medida que devia ter sido adotada.

Diante da incerteza que existia, na época do registro da DI 08/0175470-9, quanto à exigência de DI, cabe aplicar a interpretação mais favorável à contribuinte, nos termos do art. 112, I, do CTN, negando-se provimento à remessa de ofício.

## RECURSO VOLUNTÁRIO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço, exceto no que alega que a multa igual a de 1% (um por cento) do valor aduaneiro seria confiscatória.

Como se sabe, a arguição de suposta ofensa a princípios constitucionais, como o do não-confisco, não pode ser analisada aqui porque somente o Judiciário é competente para julgá-las, a teor do que dispõe a Constituição Federal, nos seus arts. 97 e 102, I, “a”, III e §§ 1º e 2º deste último. Neste sentido, inclusive, a Súmula CARF nº 2, de 21/12/2009, segundo a qual “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Quanto à tempestividade, verifico-a por meio da fls. 228 - com intimação do acórdão da DRJ assinado digitalmente pela autoridade administrativa em 26/08/2011, uma sexta-feira, e 235 - com carimbo eletrônico do protocolo de recebimento da peça recursal em 26/09/2011.

Doravante cuido do mérito do Voluntário, interpretando que o acórdão recorrido também não merece reforma no que manteve a penalidade um por cento do valor aduaneiro, aplicada com base no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158- 35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 69 da Lei nº 10.833, de 2003

A descrição constante dos Dados Complementares (ver fl. 21, onde consta o ano de 1963 como o de construção do navio sonda) não supre a obrigatoriedade de o contribuinte informar, no campo 40, I, do ANEXO ÚNICO (INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELO IMPORTADOR) da IN SRF nº 680, de 2006, que o bem era usado. A informação no campo próprio da DI é importante ao controle aduaneiro, independentemente da descrição detalhada referida.

Referida Portaria tem amparo legal no art. 69, § 2º, da Lei nº 10.833/2003, com a seguinte dicação:

*Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.*

*§ 1o A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.*

*§ 2o As informações referidas no § 1o, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:*

*I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;*

*II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;*

*III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;*

*IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e*

*V - portos de embarque e de desembarque.*

O art. art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158, de 24/08/2001, por sua vez, dispõe:

*Art.84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:*

*I-classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou*

*II-quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.*

*§1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.*

*§2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996, e de outras*

*penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.*

A aplicação da penalidade em comento independe de dolo ou má-fé, possuindo caráter objetivo. Basta que tenha havido erro na classificação considerada pelo contribuinte, ou que declaração exigida pela Receita Federal do Brasil tenha sido omitida ou fornecida de modo inexato. Daí a manutenção desta penalidade, que visa proteger o controle aduaneiro.

A corroborar a interpretação ora adotada, os seguintes acórdãos:

***Multa de 1% do Valor Aduaneiro.***

*A infração capitulada no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de agosto de 2001, insere-se no plano da responsabilidade objetiva, não reclamando, portanto, para sua caracterização, a presença de intuito doloso ou má-fé por parte do sujeito passivo. Demonstrado o erro de classificação, impõe-se a aplicação da multa.*

*(Processo nº 11128.001728/2002-17, Recurso nº 137.523 Embargos, Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL, Acórdão nº 303-35.361, Sessão de 21 de maio de 2008, Relator Cons. LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO)*

***MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA***

*A multa de 1% sobre o valor aduaneiro, prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, deve ser aplicada sempre que for apurada a classificação incorreta da mercadoria importada, observados os limites impostos pela legislação de regência.*

*(Processo nº 12466.005190/2002-33 Recurso nº 131.721 Voluntário Matéria II / CLASSIFICAÇÃO FISCAL Acórdão nº 301-34.068 Sessão de 16 de outubro de 2007, Relator Cons. José Luiz Novo Rossari)*

## CONCLUSÕES

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício e, no tocante ao Voluntário, não o conheço em relação à alegação de suposto caráter confiscatória da multa e também nego provimento na parte conhecida.

**Emanuel Carlos Dantas de Assis**

## Voto Vencedor

**Conselheira Ângela Sartori, designada relatora para o Recurso Voluntário:**

O tipo infracional discutido no caso em tela seria a prestação de informação/incorrecta ou inexata à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, sendo que a suposta incorreção seria a não marcação expressa da condição de usado do bem na DI.

Entendo que a autuação não pode ser mantida porque (i) não houve prestação de informação incorreta ou inexata e (ii) mesmo que se apontasse a não marcação da condição de bem usado como informação incorreta, esta não se caracterizaria como **necessária** à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, tendo em vista que se tratava de mudança de regime, ou seja, de REPETRO para Admissão Temporária e não importação definitiva ou importação em regime especial.

Neste contexto, importante é a INSRF 680/2006 (anexo único) que prevê a necessidade de assinalar a condição de que a mercadoria se trata de “material usado” na DI em caso de importação e importação em regime especial. No entanto depreende-se que tal norma não é aplicável no presente caso, pois trata-se de mudança de regime qual seja, de Repetro para Admissão Temporária.

A INSRF 680/2006 é clara: “**Disciplina o despacho aduaneiro de importação**” e não a alteração de regime especial, de mercadoria já importada e internada no país, como é o caso, portanto o fato típico que é a **importação** para aplicação da norma não ocorreu.

Ademais, o fato de a Recorrente ter deixado de assinalar a condição “material usado” na Declaração de Importação nº 08/0175470-9 de transferência de um regime para outro, não caracteriza informação incorreta ou inexata porque (i) na DI de transferência de regime especial, constava **o ano em que o bem foi fabricado e reconstruído (1963 e 1977)** (ii) o ingresso no Regime de Admissão Temporária se deu mediante transferência do Regime do REPETRO, sob o qual a “Noble Roger Eason” se encontrava amparada, e **em uso dentro do país**, desde 2004 **sendo fato notório para a própria Receita Federal que o bem era usado**.

Com efeito, tal informação não se configurava como **necessária** à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, tendo em vista que se tratava de mera transferência entre regimes aduaneiros de admissão temporária, **inclusive com menção ao regime aduaneiro anterior**, e principalmente porque o licenciamento era dispensável nestes casos, **ainda que se tratasse de bem usado**.

Por todo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

**Ângela Sartori**

Processo nº 10725.720125/2010-18  
Acórdão n.º **3401-002.094**

**S3-C4T1**  
Fl. 285

---

CÓPIA